



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURÍDICA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
BRASILÂNDIA D'OESTE / RONDÔNIA**

**Parecer n.º14/2024
Projeto de Lei n.º 2077/2024**

A Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência para apresentar o devido *Parecer* acerca do **Projeto de Lei n.º 2077/2024** em epígrafe, nos termos do Regimento Interno com fulcro nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DO PROJETO DE LEI

Trata-se do **Projeto de Lei n.º 2077/2024** cuja súmula é : “Altera o Art. 5º ,Art. 7º, Art.9º, Art. 13º I, III, e Anexo I da Lei 1861/2024 que criou a Central Permanente de Compras (CPC), regulamentando suas competências e remuneração, no âmbito do Município de Nova Brasilândia D’Oeste.”.

II – DO PARECER

Trata-se de Projeto de Lei cuja competência está prevista na Lei Orgânica de Nova Brasilândia D’Oeste, art. 45, inc. VI .

A mudança dos artigos mencionados bem como a alteração dos valores remuneratórios, desde que haja orçamento, estão previstos no rol de competência e responsabilidade do Chefe do Poder Executivo sob pena de ferir a Lei de responsabilidade Fiscal.





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'ESTE – RO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Considerando a justificativa apresentada, esta Assessoria Jurídica orienta que seja incluído o relatório de impacto orçamentário considerando a alteração dos vencimentos previstos no Anexo I da Lei 1861/2024.

Cumpre observar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. **Na oportunidade do julgamento, por quanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.**” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Grifei.

Isto posto, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação do presente Projeto de Lei por não se verificar qualquer constitucionalidade e, após as manifestações das comissões permanentes, tal projeto seja submetido ao crivo dos nobres edis.

Este é o parecer.

Nova Brasilândia D'Oeste /RO, 22 de abril de 2024.

***Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin*
Assessora Jurídica
OAB/RO 784**

